



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.008966/2002-51
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762
RECURSO Nº : 131.284
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito tributário com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

Por esta via, o termo *a quo* para pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP nº 1.110 em 31/10/95 – p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31.404 e 301-31.321.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com retorno do processo à DRJ para exame do pedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Finsocial referente ao período de set/89 a nov/91, no valor de R\$ 35.918.638,01, posteriormente retificado para 40.521.738,02, incluindo-se aí a empresa incorporada, em razão da não aplicação dos expurgos inflacionários devidos aos créditos à época, bem como das declarações de compensação correlatas.

A recorrente já identificada formalizou junto a Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, em 11/12/02 (fls. 01/11), pedido de restituição de valores recolhidos à alíquota excedente a 0,5% de FINSOCIAL no período de set/89 a out/91, conforme planilha de fl. 113, com fundamento na MP 66/02 e IN/SRF nº 210/02, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 pelo STF (RE nº 150.764-1/PE, de 16/12/92). Anexos documentos de fls. 13/114.

Justifica o seu pleito respaldado em decisão transitada em julgado em 21/08/97 (fl. 82), mediante acórdão de fls. 75/80, decorrente do ajuizamento de Ação Ordinária Declaratória de Existência de Relação Jurídica entre a Autora e a União, objetivando o reconhecimento do direito subjetivo da autora à compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, em razão da inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial que excederam 0,5%, devendo atualizar seu crédito de acordo com a variação do IPC, e a partir de janeiro de 1992, pela variação da Ufir, além da incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Em razão de poder-se cogitar que o crédito encontra-se prescrito, posto que o trânsito em julgado ocorreu em 21/08/97, portanto, passado mais de cinco anos, menciona que a IN/SRF nº 247/02, em seu art. 105, estabelece que o prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Confins extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Menciona, ainda, a despeito do crédito deferido à contribuinte, nos termos do acórdão transitado em julgado, à época, a contribuinte utilizou para efeitos de valorização do crédito compensável, a planilha original juntada no pedido judicial, na qual foi utilizada como índice de atualização a BTNFIscal no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1991, FAP no período de março de 1991 a dezembro de 1991, e Ufir a partir de janeiro de 1992, restando claro e inequívoco a inaplicabilidade correta do direito conferido, relativamente à correção monetária, e nesse sentido, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

questão da atualização monetária faz parte do rol de matérias de ordem pública, eis que versa sobre questões de direito indisponível e de interesse social, podendo ser alegada a qualquer tempo, não sendo atingida pela preclusão, a exemplo do julgado pelo STF, 2ª T, maioria, RE 220.605/AM, Rel. p/acórdão Min. Mauricio Correa, jun/2001.

Assim objetivando aplicar os índices corretos sobre a planilha apresentada pela empresa a SRF, pretende proceder à substituição dos índices utilizados à época, substituindo-os pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1991, inclusive, e de março de 1991 a dezembro de 1991, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o qual substituiu o IPC, Ufir a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, utilizou-se a taxa Selic, sendo todo o valor das compensações efetivadas consideradas no cálculo, atingindo-se assim um saldo remanescente de R\$ 35.918.638,01, conforme planilhas anexas e notas explicativas de fls. 09.

Alegando haver apurado tão somente o indébito gerado por ela própria, concomitantemente requer seja considerado a anexação da planilha anexa demonstrativa do crédito da Ailiram Indústria e Comércio Ltda (fl. 141 – set/89 a nov/91), sua incorporada, que monta a importância de R\$ 4.603.114,47, resultando o pedido em R\$ 40.521.738,02.

Por meio de Despacho Decisório de 24/10/03 (fls. 150/161), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, indefere o pedido de restituição e, em decorrência, não homologa as compensações de débitos declaradas, com fulcro nos dispositivos legais emanados do ADN/SRF nº 96/99, consubstanciados nos arts. 165-I e 168-I do CTN, no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e ADN/COSIT nº 03/96.

Manifestando o seu inconformismo a postulante (fls. 163/177) contestou o entendimento firmado no referido despacho, argüindo sucintamente:

- Tomou ciência do indeferimento do seu pleito sob a alegação de que o direito de a interessada pleitear a restituição dos eventuais valores pagos a maior havia sido atingido pelo instituto da decadência em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o pedido e os recolhimentos.
- Que o despacho decisório merece ser reformado em face da insubsistência das alegações, a uma, pois os efeitos oriundos de sentença judicial proferida em ação declaratória pura são imprescritíveis, e, a duas, em razão da própria natureza da questão que discute os índices a serem aplicados para a atualização monetária do indébito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

- A ação declaratória pura é imprescritível. A sua finalidade é definir a existência ou não de uma relação jurídica, não produz efeitos constitutivos. Vale dizer, a questão de haverem sido indevidos os pagamentos do tributo pode abranger todo o período em que tais pagamentos ocorreram. (Resp 23367/AL – 1999/0090394-3, DJ 28/02/00, p. 64, Rel. Min. José Delgado, 1ª T e Resp 155326/AL – 1997/0082034-3, DJ 06/04/98, Rel. Min. José Delgado, 1ª T).
- Ressalta, inicialmente, que o pedido formulado na ação judicial diz respeito ao reconhecimento do indevido recolhimento da contribuição ao Finsocial e que o pedido de restituição indeferido diz respeito tão somente ao reconhecimento da possibilidade de restituição dos valores relativos ao Finsocial em razão da aplicação de índices de atualização monetária dissonantes dos determinados pela farta jurisprudência pátria. Portanto distintos.
- Destaca que a atualização monetária (a inclusão dos expurgos inflacionários) está no rol das matérias de ordem pública, eis que versa sobre questões de direito indisponível e de interesse social e, justamente por esta razão, tem-se que pode ser alegada a qualquer tempo, independentemente de provimento jurisdicional ou não. Nesse sentido menciona o acórdão RE 220605/AM, STF, 2ª T, Rel. Min. Maurício Correa, jun/01; extraído de: Direito Tributário, 4ª edição, p. 786, o qual determina que a “*correção monetária, legítima a atualização do valor devido, embora a correção monetária não tenha sido pedida na inicial, nem estipulada na sentença*”.
- Argúi que a aplicação da correção monetária pretendida pela interessada, por se tratar de mera recomposição patrimonial, não está sujeita aos prazos condizentes a recuperação de tributos, portanto não se alegue a ocorrência de prescrição. Menciona em apoio a sua tese o RESP 85.049/DF, Rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, que houve por bem decidir: “*De outra parte, a correção monetária constitui mera atualização do valor da moeda, não representando qualquer acréscimo, razão por que a sua incidência não está sujeita à preclusão. No mesmo sentido o RESP nº 35.689-0/SP.*”
- Argúi a inexistência de identidade de objeto entre o pedido administrativo e a ação judicial, conforme alegado pelo despacho decisório em conformidade com o ADN COSIT nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

30/96 e no art. 38 da Lei nº 6.830/80. Nesta buscou-se o afastamento das majorações superiores a 0,5% ocorridas com o Finsocial e sua respectiva compensação com os débitos vincendos com a Cofins.

- Assinala que a questão da compensação não se submete ao crivo da seara administrativa, porquanto haja a expressa permissão legal para a adoção de referido procedimento quando se tratar de valores recolhidos indevidamente, impondo-se meramente a informação à Autoridade para a adoção posterior dos procedimentos de verificação.
- Requer a reforma total do despacho decisório, para afastada a alegação de prescrição, para que a interessada possa gozar de seus créditos.

A Decisão DRJ/SPOI nº 5.392, de 29/01/04 (fls. 180/188), reiterando o entendimento contido no despacho decisório prolatou o acórdão que indeferiu a solicitação formulada pela impugnante, sob os argumentos contidos na ementa adiante transcrita:

“FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

A compensação é incabível após a fluência do prazo quinquenal de prescrição.

Solicitação indeferida.”

Argüindo pela procedência do pleito quanto ao aspecto de inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, posto que este trata de compensação a aquele de restituição, bem como que o contribuinte busca a homologação das compensações autorizadas pelo Judiciário e declaradas a SRF, a partir do pedido de restituição, a decisão, com fulcro nos art. 168-I do CTN, no art. 1º Dec. nº 20.910/32 e no art. 178 da Lei nº 3.071/1916 (C.C.) argüi a prescrição quinquenal contado o prazo do trânsito em julgado do acórdão judicial, para indeferir o pleito da impugnante.

Quanto à recomposição do valor aquisitivo da moeda corroída pela inflação, defende a decisão de primeira instância que a autêntica correção monetária (somada ao valor originário do tributo) é o próprio tributo (em valor corrigido); justificando que com o próprio desgaste inflacionário, o valor originário, sozinho, não representa mais o tributo em sua integralidade; portanto, a regra da prescrição alcança

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

ambas parcelas (igualmente alcança o valor originário e a correção monetária). Assim, a compensação efetuada pela contribuinte, ainda que advinda de diferenças ou de supostas diferenças de atualização/correção monetária, deveria observar o prazo quinquenal, sendo as compensações incabíveis após a fluência do prazo quinquenal de prescrição.

Notificada da decisão de primeira instância mediante oposição de assinatura em Aviso de Recebimento – AR, em 25/06/04 (fl. 190-v), a postulante avia o seu recurso voluntário em 15/07/04 (fls. 192/208), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, para complementando-os, argüir sucintamente:

- Rechaça a alegação de que o pleito judicial seria diverso do administrativo, porquanto o objetivo da recorrente sempre foi uníssono: buscar o seu lícito direito à compensação de valores recolhidos indevidamente no passado, tanto que a recorrente efetuou a compensação mediante autolancamento e comunicação posterior na DCTF (período de outubro de 1995 a julho de 1996), o fazendo com base em decisão judicial favorável.
- Ocorreu um erro material no que tange à aplicação dos expurgos inflacionários. Em outras palavras, a empresa usou na época a BTNF e o FAP, quando deveria ter utilizado o IPC, o INPC, a UFIR e a SELIC, tal como decidido no processo judicial, razão pela qual formalizou o pedido de restituição na esfera administrativa.
- No que se refere ao prazo para a prescrição quinquenal, a ser contado da data da extinção do crédito tributário (pagamento), melhor razão não assiste à autoridade coatora, afinal a recorrente à época em que efetuou as compensações, optou pelo procedimento do autolancamento, com posterior declaração via DCTF. Em sendo assim, na data de 15 de março de 2001, o Grupo Intersistêmico da SRF notificou a empresa a fim de que fossem exibidos os documentos que originaram a compensação havida entre outubro de 1995 a julho de 1996, sendo a intimação cumprida, entretanto até a presente data o órgão não se manifestou, portanto, a prescrição encontra-se totalmente afastada em razão de não ter havido homologação da compensação efetivada.
- Em relação ao prazo quinquenal, em observância ao condito na r. sentença monocrática o MM juiz quis dizer que os créditos a serem aproveitados não poderiam ultrapassar os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

cinco anos anteriores à propositura da ação, de modo que, como a ação judicial foi proposta em 21/09/94, somente estariam prescritos os créditos anteriores a 29/09/89.

- No caso concreto, fica evidente a imprescritibilidade do direito da recorrente em requerer administrativamente a apropriação de valores relativos a atualização monetária que à época da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial não foram aplicados de forma correta aos créditos reconhecidos pela decisão exarada na Ação Ordinária. Menciona julgado REsp. 233678/AL – 1999/0090394-3, DJ 28/02/00, p. 64, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma STJ, que sintetiza em sua ementa que *“A ação declaratória é imprescritível. A sua finalidade é definir a existência ou não de uma relação jurídica, não produz efeitos constitutivos”*. No mesmo sentido encontra-se o RE 220605/AM, STF, 2ª Turma, maioria, Rel. Min. Maurício Correa, jun/2001, extraído de: Direito Tributário, Leandro Paulsen, 4ª edição, p. 786.
- Em relação à correção monetária, defende a recorrente que por se tratar de mera recomposição patrimonial, não está sujeita aos prazos condizentes a recuperação de tributos. Entendimento esse compartilhado pelo REsp. 85.049/DF excerto no voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro que assinala *“sendo a correção mera atualização do valor da moeda, não representando acréscimo ou pena, tem ela incidência a qualquer tempo, mesmo que a decisão tenha passado em julgado”, para afastar a alegada preclusão, incluindo, no cálculo, os índices do IPC suprimidos pelo acórdão relativos a fevereiro de 1986 (14,36%), e fevereiro de 1991 (21,87%)”*.
- A correção monetária, por constituir mera recomposição patrimonial da moeda corroída pela inflação, não pode ser integrada ao valor originário (tributo propriamente dito), de modo que possa vir a ser prejudicada pela prescrição. Ao contrário, deve ser considerada afastada do conceito do tributo (valor originário), mesmo porque se trata de uma receita financeira, e não uma receita tributária.
- No que se refere aos juros de mora, da mesma forma faz jus a recorrente à sua aplicação sobre a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo declarado inconstitucional (Finsocial), de modo que tal se dará desde a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

data do efetivo recolhimento indevido até 31 de dezembro de 1995, sendo que, após esse período deverá incidir a taxa Selic, de acordo com o § 1º do art. 161 do CTN, havendo o STJ se manifestado sobre o tema conforme o REsp. 252982/SP, DJ 19/05/03, 2ª Turma e REsp. 438.858/SP, DJ 05/05/04, 2ª Turma.

- Reitera o efeito suspensivo do presente recurso e a possibilidade de compensação como forma de extinção do crédito até posterior homologação pelo Fisco, de acordo com os termos do art. 22 da IN/SRF nº 210/02, bem como que o art. 21 dessa IN regulamenta em perfeita harmonia com o novo teor legislativo das compensações tributárias (art. 156-II do Codex Tributário e art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/ redação dada pelo § 2º do art. 49 da MP 66/02), ou seja, *“o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”*.
- Ressalta que o § 4º do art. 21 da IN/SRF nº 210/02 garante à recorrente a possibilidade de compensação dos créditos a qualquer tempo, desde que tais direitos creditórios estejam sob análise de mérito na esfera administrativa.
- Finalmente requer a reforma do acórdão DRJ/SPOI nº 5.392/04 e o provimento do recurso voluntário para que seja garantida a restituição do saldo remanescente do crédito já aproveitado via autolancamento, em razão da aplicação de índices corretos de atualização monetária no período de out/95 a jul/96, bem como homologadas as declarações de compensação anteriormente efetuadas, afastando-se qualquer alegação de suposta prescrição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

VOTO

A matéria versa sobre o reconhecimento do direito creditório de contribuinte, oriundo de indébito tributário, em decorrência do ajuizamento de Ação Ordinária Declaratória de Existência de Relação Jurídica entre a Autora e a União, objetivando o reconhecimento do direito subjetivo da autora à compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, transitada em julgado em 21/08/97 (fl. 82), mediante acórdão de fls. 75/80, decorrente da inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93, bem como quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do indébito.

Assinale-se, por oportuno, que o juízo *a quo* consubstanciou o seu entendimento com fulcro nos art. 168-I do CTN, no art. 1º Dec. nº 20.910/32 e no art. 178 da Lei nº 3.071/1916 (C.C.), donde a extinção do direito à restituição reporta-se à data do pagamento efetuado a maior ou indevido de tributo pelo contribuinte e, do lapso temporal para que o pedido de ressarcimento seja formulado, respectivamente. Entretanto, esse mesmo Juízo ao verificar o lapso temporal transcorrido entre a data dos recolhimentos efetuados e a data em que a ora recorrente formulou o pedido de restituição, ultrapassara de cinco anos, pronunciou-se apenas quanto à decadência do lapso temporal no que concerne à formulação do pedido, não o fazendo em relação ao direito da contribuinte à restituição.

Logo, depreende-se que o cerne da querela restringe-se a contagem do prazo prescricional e ao acerto do seu marco inicial, ou seja, da data para o contribuinte exigir o ressarcimento do indébito tributário.

Ao contrário do que expôs o juízo *a quo*, é importante registrar que para que se cogite de um pleito da envergadura do ora analisado, faz-se necessário que o direito do contribuinte possa ser exercitável em sua plenitude. Nesse sentido, até que fosse julgada a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL pelo STF, os recolhimentos efetuados mês-a-mês pelo contribuinte, gozavam da presunção de legalidade. Logo, não haveria como se questionar a existência de indébito tributário, não haveria como se falar em decadência ou prescrição, nem mesmo em marco inicial para contagem de prazo para restituição de valores, uma vez que o seu direito de ação ainda não podia ser exercido. Não havia, ainda, a liquidez e a certeza do direito ao crédito do sujeito passivo, pressuposto este autorizativo para a realização da compensação de seus créditos com débitos próprios junto à Fazenda Nacional (art. 170, CTN).

Apenas após a publicação do trânsito em julgado da decisão judicial no DJ, ou seja, a partir dessa data é que se pode falar em contagem de prazo seja em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

relação à decadência ou à prescrição. Análise essa pela qual a decisão de primeira instância passou ao largo.

Mediante esse raciocínio, em não se pronunciando a autoridade fiscal no lapso temporal já mencionado, materializou-se o direito subjetivo de ação de o contribuinte (art. 174 do CTN), dispor do mesmo período, para promover a ação de cobrança do crédito, ou seja, para se ressarcir do indébito tributário.

Corroboram com a nossa tese, os julgados adiante mencionados, quais sejam: No âmbito dos Conselhos de Contribuintes Ac. CSRF/01-03.239/01, CSRF/03-04.227, 301-31.406 e Ac. 302-34.812. No âmbito do STF, Tribunal Pleno o RE nº 150764-PE, Ementário nº 1698-08, DJ 02.04.93.

Ademais, a se considerar o Finsocial sob o prisma de tributo sujeito ao lançamento por homologação, consoante entendimento que vêm se consolidando pelos Tribunais Superiores, registre-se, a título de exemplo, o julgado REsp. nº 44.953-7/PR, no qual o Ministro Pádua Ribeiro salientou que “...antes da homologação do lançamento não se pode falar em crédito tributário e no pagamento que o extingue, pois não se pode extinguir o que até então não exista...”.

Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial matéria essa questionada pela ora recorrente, traz-se à baila o Ac. CSRF/01-03.239 que sabiamente estabelece que em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo STF em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; e c) **da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.**

A MP nº 1.110/95, art. 17 – III, DOU, de 31/08/95 – p. 013397, foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, passando a ser utilizado como referencial para o marco inicial da contagem do prazo decadencial.

O reconhecimento desse indébito restou consolidado através das reiteradas reedições e posteriores edições da retromencionada MP sob os nºs 1.142/95, 1.175/95, 1.209/95, 1.244/95, 1.281/96, 1.320/96, ..., 1.490/96 e 1.621-36/98, sendo convertida na Lei nº 10.522/02, a qual trata da matéria através do art. 18-III.

Posteriormente a essa MP a Secretaria da Receita Federal através da IN/SRF nº 32, de 09/04/97, em seu artigo 2º convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte de seus créditos de Finsocial com os débitos reconhecidos e não recolhidos da Cofins, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%. Significa dizer que a Administração Tributária por meio de ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.284
ACÓRDÃO Nº : 301-31.762

administrativo também reconheceu o caráter indevido do já mencionado recolhimento, não havendo como prosperar o intento do pleito formulado pela PFN.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, no que concerne à prescrição, procedendo-se a remessa dos autos àquela DRJ, para exame do pedido.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator